EDUCAÇÃO AMBIENTAL ENQUANTO INSTRUMENTO DE DEFESA E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

ENVIRONMENTAL EDUCATION AS A TOOL FOR DEFENSE AND PRESERVATION OF THE ENVIRONMENT

Andreza de Souza Toledo*

RESUMO
O Estado brasileiro, tendo a incumbência constitucional de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, deve assim proceder de forma mais efetiva, incentivando que, através dela, seja possível vislumbrar-se e propagar-se uma nova visão de mundo, mais crítica, emancipatória e conscientizadora. A educação ambiental é um instrumento que pode e deve ser utilizado mediante a instituição de uma efetiva política pública de educação ambiental, que coloque em prática os preceitos legais e constitucionais vigentes e que, além disso, propicie um tratamento diferenciado aos saberes ambientais e que os mobilize de maneira a gerar espaço nas grades curriculares de todos os níveis de ensino para um maior aprofundamento quanto a esse conhecimento. Tal conhecimento deve ser, o quanto antes possível, contínuo, permanente, universal, sistematizado, crítico, transdisciplinar, voltado à modificação de consciência e de atitudes humanas, e à consolidação prática dos saberes ambientais, contribuindo, dessa forma, para a defesa e preservação ambiental. No presente estudo, procura-se avaliar a atual política pública nacional de educação ambiental e sua estrutura legal, buscando identificar possíveis alterações que contribuam para a efetiva realização dos seus propósitos, no que tange ao despertar da consciência ecológica e a modificação prática das condutas humanas, em prol do meio ambiente. Para tanto, os métodos utilizados no presente estudo são o dedutivo e hipotético-dedutivo, em um estudo monográfico, através da revisão bibliográfica tradicional e da pesquisa legislativa. Objetiva-se avaliar e identificar, na conjuntura atual da política pública nacional de educação ambiental, as implicações advindas do seu arcabouço legal, as quais devam sofrer as respectivas adaptações, compatibilizando-as com a efetiva concretização do despertar da consciência ecológica e a promoção de mudanças práticas nas condutas humanas, em benefício do meio ambiente. Com isso, espera-se apresentar sugestões de alterações legais e para as rotinas educacionais relativas à educação ambiental que, coadunadas com a atuação do poder público nesse sentido, promovam o efetivo despertar da consciência ecológica e a respectiva adequação das condutas humanas em prol do meio ambiente.
PALAVRAS-CHAVE: Educação ambiental; Defesa e preservação ambiental; Estado; Política Pública

ABSTRACT
The Brazilian state, with the constitutional mandate to promote environmental education in all levels of education, should do so more effectively by encouraging that, through the environmental education, be possible to glimpse up and spreading a new worldview, more critical, emancipatory and able to create awareness. Environmental education is an instrument that can and should be used by developing an effective public policy on environmental

* Mestranda no curso de Especialização *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sociedade, pela Universidade de Caxias do Sul (UCS), na linha de pesquisa Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico, Bolsista PROSUP/CAPES, a partir de 2013. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade da Serra Gaúcha (FSG), Pós-graduanda *Lato Sensu* em Gestão Pública, pelo Instituto Federal do Paraná (IFPR), Bacharela em Direito pela UCS, com aprovação no Exame da Ordem nº 3/2007. Servidora Pública do Poder Executivo no RS. E-mail: andrezatz@ibest.com.br.

education, which put into practice the present legal and constitutional precepts and, moreover, provides a different approach to environmental knowledge, mobilizing them in order to make room in the curriculum for all levels of education for further development on that knowledge. Such knowledge should be, as soon as possible, continuous, permanent, universal, systematic, critical, interdisciplinary, focused on modification of conscience and human attitudes, practice and consolidation of environmental knowledge, thus contributing to the protection and preservation of the environment. The present study seeks to assess the current national public policy for environmental education and its legal structure in order to identify possible changes that contribute to the realization of its purpose, regarding the awakening of environmental awareness and practical modification of human behavior, in favor of the environment. The objective is to evaluate and identify the current situation of the national public policy on environmental education, the implications arising from its legal framework, which should suffer their adaptations, making them compatible with the effective implementation of the awakening of environmental awareness and promoting change practices in human behavior to benefit the environment. Thus, it is expected to make suggestions for modifications to the legal and educational routines concerning environmental education which should suffer their adaptations, making them compatible with the effective implementation of the awakening of environmental awareness and promoting change practices in human behavior to benefit the environment. Thus, it is expected to make suggestions for modifications to the legal and educational routines concerning environmental education that matched with the performance of the government in this regard, promote effective awakening of environmental awareness and adequacy of human behavior towards the environment.
KEYWORDS: Environmental education; Environmental protection and preservation; State; Public Policy

INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a educação ambiental, como uma imprescindível ferramenta a ser utilizada, tanto em favor do Estado e por este, quanto pelo bem da coletividade e por esta, no sentido de impulsionar o real conhecimento acerca do meio ambiente, todas as relações a ele atinentes e que nele influenciam, mediante construções permanentes, contínuas e sistematizadas, em todos os níveis de ensino, a fim de consolidar a conscientização popular geral da necessidade premente de serem buscados, logo e na prática, meios para melhorar a qualidade de vida humana no Planeta, através da melhoria da qualidade do ambiente em que se vive.

A efetiva educação ambiental pode e deve ser implementada pelo Estado, como uma política pública, a ser concretizada em comunhão de esforços com a coletividade, mas de forma diferenciada do que se tem hoje legalmente previsto, e que na prática, nem sequer nessa modalidade vem acontecendo e, quando eventualmente assim ocorre, evidencia um caráter fragmentário, pontual, eventual, descomprometido e descompromissado, corretivo, não-sistematizado e desorganizado.

Nesse sentido, parece que, tratar sobre a preservação e defesa do meio ambiente e da

vida, seria prática fútil, desnecessária e desimportante, distante do homem, tanto em termos temporais, denotando a desnecessidade da urgência, quanto em termos locais, como se não dissesse respeito ao *habitat* em que se vive, como se o homem estivesse desagregado, dessituado de si mesmo, dos semelhantes, do tempo, do *locus,* da vida e do que é essencial para mantê-la.

Evidencia-se, outrossim, o papel do Estado nesse contexto, dada a corresponsabilidade, determinada pela Carta Magna, entre o Estado e a coletividade, para atuarem no sentido de mutuamente contribuírem para a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto para as presentes quanto, como legado, para as futuras gerações, além da incumbência constitucional do Poder Público, para assegurar esse direito, de promover a educação ambiental.

Alude-se aos principais eventos legais que instituíram a educação ambiental, tanto no universo mundial quanto brasileiro, buscando-se a análise dos mais consideráveis instrumentos legais do País que tratam desse tema, a fim de detectar a conexão entre as atuais e possíveis intervenções da educação ambiental, seus efeitos e abrangências na realidade atual do meio ambiente e conscientização humana em relação a este, além de tentar propor um diferencial na universalização dos saberes ambientais, na forma de política pública estatal, mais efetiva, conscientizadora, crítica, emancipatória e focada em uma nova visão de mundo.

1 EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A educação ambiental é indispensável para a realização de uma sólida política ambiental, podendo também ser considerada como ponto principal de partida para a conscientização popular quanto às práticas defensivas e protetivas do meio ambiente.

Tanto isso é verdade que o legislador pátrio, ao referir-se à educação e ao meio ambiente, enfatiza que ambos são apresentados como “direito de todos” e que, em razão de suas insignes expressões, não estão adstritos somente à atribuição do Estado, “mas também à sociedade o dever de promovê-los e incentivá-los.” (LANFREDI, 2002. p. 123).

Sob a ótica do Estado Democrático de Direito, a educação configura-se também um direito subjetivo do cidadão.

Geralmente, pessoas desprovidas de maiores informações denotam caráter rudimentar em seus tratos com os semelhantes e com o meio. Logo, em sendo eventualmente indisponibilizada a educação ambiental, muito provável que as arbitrariedades ao ambiente resultarão em nefastas consequências à vida humana e a todas as espécies de vida planetárias.

Dentre os principais eventos e aspectos mundiais, concernentes à educação ambiental, passe-se à menção de alguns.

Tendo surgido a partir da preocupação humana com a crise ambiental, o uso da expressão "educação ambiental" iniciou-se em 1970, nos Estados Unidos, primeiro país a elaborar uma lei versando sobre ela, conceituando-a de maneira a ressaltar a compreensão e apreciação das "inter-relações entre o homem, sua cultura e seu entorno biofísico." (DILL, 2008, p. 78).

Ainda em 1972, na Conferência de Estocolmo, restou criado o Pnuma[1], destacando-se, outrossim, a recomendação para a criação do Programa Internacional de Educação Ambiental (PIEA), que ficou conhecida como "Recomendação 96", que enfatiza a importância da "educação ambiental como uma base de estratégias para atacar a crise do meio ambiente"(ONU, 1972).

Além dessa recomendação, nesse evento houve a elaboração da Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente, proclamando sete diretrizes e vinte e seis princípios importantes para a aplicabilidade dessa política ambiental. Dessas diretrizes, extraem-se trechos das de número 06 e 07, respectiva e especialmente por estarem diretamente relacionadas à necessidade de política pública de educação ambiental, nesses termos:

> 6 - […] Pela ignorância ou indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao ambiente terrestre de que dependem nossa vida e nosso bem-estar. Com mais conhecimento e ponderação nas ações, poderemos conseguir para nós e para a posteridade uma vida melhor em ambiente mais adequado às necessidades e esperanças do homem. São amplas as perspectivas para a melhoria da qualidade ambiental e das condições de vida. O que precisamos é de entusiasmo, acompanhado de calma mental, e de trabalho intenso, mas ordenado. Para chegar à liberdade no mundo da Natureza, o homem deve usar seu conhecimento para, com ela colaborando, criar um mundo melhor. […]
>
> 7 - A consecução deste objetivo ambiental requererá a aceitação de responsabilidade por parte de cidadãos e comunidades, de empresas e instituições, em equitativa partilha de esforços comuns. Indivíduos e organizações, somando seus valores e seus atos, darão forma ao ambiente do mundo futuro. Aos governos locais e nacionais caberá o ônus maior pelas políticas e ações ambientais da mais ampla envergadura dentro de suas respectivas jurisdições. Também a cooperação internacional se torna necessária para obter os recursos que ajudarão os países em desenvolvimento no desempenho de suas atribuições. (ARAÚJO, 2010, p. 14).

A educação ambiental foi, outrossim, mencionada através do 19.º enunciado da Declaração de Estocolmo (ONU – 1972). Reza esse enunciado:

> É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto à gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da

1 Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

> população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos. (FIGUEIREDO, 2012, p. 181).

Dill (2008, p. 78) refere que, posteriormente, em 1977, em Tbilisi (Geórgia – antiga União Soviética), ocorreu a I Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, a qual foi organizada pela Unesco em colaboração com o Pnuma, que denotou um marco significativo para que a educação ambiental se constituísse uma proposta pedagógica de fato, tendo por fim a transformação do homem em todas as formas de trato com a natureza, a fim de que ele seja o seu principal defensor. Foi após isso que se passou a ter a orientação da articulação das diversas disciplinas e conhecimentos educativos para um enfoque integrado do meio ambiente, o que veio a reiterar os termos da Conferência de Estocolmo.

Mas foi nas décadas de 80 e 90 (século XX) que se verificou um maior crescimento da consciência ecológica, sendo isso corroborado a partir da conceituação de educação ambiental pela Unesco, no Congresso Internacional sobre Educação e Formação Ambiental (ocorrido em Moscou, em 1987), conceito esse bem próximo do que se vê exarado na Lei Federal Brasileira nº 9.795/1999, de Política Nacional de Educação Ambiental, com o diferencial de, esta, referir ser a educação ambiental processo essencial e permanente (art. 2º da Lei nº 9.795/99).

Após, em 1992, decorrente da Rio-92 e do Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, foi acrescido ao conceito de educação ambiental o cunho interdisciplinar, permanente e holístico da aprendizagem.

Logo depois, em 1997, a Conferência Internacional sobre Meio Ambiente e Sociedade: Educação e Conscientização Pública para a Sustentabilidade, ocorrida na Grécia, trouxe novas nuances para o referido conceito, propondo através da educação ambiental mudanças em comportamentos e estilos de vida humana, na disseminação de conhecimentos e conscientização da coletividade, rumo à sustentabilidade.

Isso evidencia que o conceito de educação ambiental foi sendo modificado no decorrer dos tempos, acompanhando a evolução do conceito de meio ambiente e ficando atrelado ao modo como este é percebido.

Em termos de Estado brasileiro, a educação ambiental já havia sido prevista no Antigo Código Florestal Nacional (Lei nº 4.771/1965 – artigo 42), *in verbis:*

> Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.
>
> § 1° As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.
>
> § 2° Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.
>
> § 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Aludida na Lei nº 6.938/1981, com a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 2º)[2], a qual foi após recepcionada pela Constituição Federal de 1988, desta partindo a Lei nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental – arts. 1º e 2º)[3], regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.281/2002, a educação ambiental foi abarcada em leis brasileiras, inclusive o fato de ela constar também na Carta Magna da República já faz desta uma Constituição de vanguarda. Nesse entremeio, cabe lembrar que a primeira norma brasileira a recomendar a inclusão da educação ambiental nos currículos escolares do Ensino Fundamental e Médio foi o Parecer nº 226/1987, do Conselho Federal de Educação.

Tal como ensina Morin (2011, p. 36) "Em consequência, a educação deve promover a "inteligência geral" apta a referir-se ao complexo, ao contexto, de modo multidimensional e dentro da concepção global" (grifo do autor).

Conforme Khalil Gibran (2012, p. 73) menciona:

> E então, disse um professor: Fala-nos do Ensinar. E ele disse: Ninguém pode vos revelar nada, a não ser o que jaz meio adormecido no âmago do vosso conhecimento. […] Se ele for realmente sábio, não vos convida a entrar na casa de sua sabedoria, mas vos guia até o limiar da vossa própria mente.

Acerca do saber ambiental, Leff (2001, p. 239) cita as fracassadas pretensões

---

2 "Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:
[...]
X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente."

3 "Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.
Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal."

interdisciplinares, atribuindo a isso resistências teóricas e pedagógicas, as quais teriam ocasionado significativa dificuldade quanto à transformação dos paradigmas atuais do conhecimento e os métodos educacionais, essenciais, no entender do autor, para a disseminação desses saberes. Além disso, expõe o referido autor:

> É que a interdisciplinaridade ambiental não é o somatório nem a articulação de disciplinas; mas também não ocorre à margem delas, como seria colocar em jogo o pensamento complexo fora dos paradigmas estabelecidos pelas ciências. A educação ambiental requer que se avance na construção de novos objetos interdisciplinares de estudo através do questionamento dos paradigmas dominantes, da formação dos professores e da incorporação do saber ambiental emergente em novos programas curriculares. (LEFF, 2001, p. 240).

Segundo Capra (1996, p. 230), "Precisamos revitalizar nossas comunidades – inclusive nossas comunidades educativas, comerciais e políticas – de modo que os princípios da ecologia se manifestem nelas como princípios de educação, de administração e de política."

O homem, principalmente após a Revolução Industrial, ancorado na concepção antropocentrista, passou a explorar a natureza de forma bastante acelerada e ilimitada, ao passo que a natureza dispõe de bens que são limitados (e, embora muitos sejam renováveis, tal renovação ocorre ao tempo natural de seus respectivos processos, cuja velocidade não consegue acompanhar a do desenfreado uso de tais bens), o que evidencia que o período moderno também esteve marcado por uma educação alienante, o que não se diferencia muito dos tempos contemporâneos.

Firma-se isso na medida em que se analisa o pensamento de grande parte dos doutrinadores brasileiros, da área da educação ambiental, que acreditam ser um exagero a existência de uma disciplina específica para a educação ambiental, sob o fundamento de dever esta ser tratada de forma articulada e integrada aos conteúdos obrigatórios, com base na interdisciplinaridade.

No entanto, nada impede a existência de uma disciplina específica que trate da matéria, que seja (e não há como não ser) articulada e integrada com os outros conteúdos, utilizando-se, da mesma maneira, a interdisciplinaridade, que é essencial.

Assim entendida, essa ideia denota que a preocupação com a preservação da vida também deve ser assimilada como um exagero. Mas infelizmente, foi nessa linha de raciocínio que pendeu o legislador pátrio.

Um outro aspecto que deve ser sublinhado quanto à educação ambiental é a inobservância de um currículo programático fundado no processo permanente ao qual aquela

deve estar vinculada, segundo a conceituação dada em 1987, em Moscou.

Parece que uma mera articulação de conteúdos, sem fixação e programação de um início, de uma continuidade e de quando e como isso será feito, força uma ponderação calcada em um aspecto vago, impreciso, não-planejado, desprovido de seriedade, desvinculado e descompromissado com as significativas proporções e implicações que o tema enseja.

A crise que assola a relação do homem com a natureza é incontestável e, no entanto, os benefícios advindos dos avanços científicos e tecnológicos "não foram e não estão sendo utilizados em prol da vida, mas sim do capital" (DILL, 2008, p. 30).

Isso porque, os valores humanos estão norteados pela ideologia moderna do sistema de produção capitalista que, de certa forma, aliena[4] o homem, na busca incessante e desenfreada pelo acúmulo de riquezas, desrespeitando os seus próprios limites e os da natureza.

E é nesse contexto que a educação ambiental crítica faz-se imprescindível, inclusive para que a modificação desses valores prospere socialmente e ocasione, outrossim, a mudança da conduta humana para com o ambiente.

Corrobora Capra (2005, p. 167), ao dizer que:

> Além de sua instabilidade econômica, a forma atual do capitalismo global é insustentável dos pontos de vista ecológico e social, e por isso não é viável a longo prazo. O ressentimento contra a globalização econômica está crescendo rapidamente em todas as partes do mundo.

2 OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, no artigo 225, evidenciou a preocupação do Estado Brasileiro Democrático e Socioambiental de Direito com a defesa, conservação e preservação do meio ambiente, tendo em vista as constantes e alarmantes degradações ambientais produzidas ao longo da existência humana no Planeta.

Quando se fala em defesa, parte-se da ideia de que ela ocorra através de práticas diárias nesse sentido; em conservação, pensa-se no que diz respeito à utilização racional dos recursos naturais; e em preservação, atém-se à ideia da manutenção da integridade daqueles recursos essencialmente protegidos.

O artigo 6º do mesmo diploma legal, por sua vez, elenca a educação como um dos

4 Para Bello e Keller (IN LUNELLI e MARIN, 2012, p. 108) - embasados na concepção marxiana -, a alienação, que contribui para a permanência da produção social da pobreza, é também o fruto do afastamento dos produtores com relação ao resultado dos seus trabalhos. (N.A.).

direitos sociais, sendo também considerada um direito fundamental da pessoa humana, em um primeiro momento, por estar inserida no direito à vida no seu aspecto integral e, num segundo, por ser o homem um ser social.

Nesse sentido, leciona Sarlet (1998, p. 41) que "o fundamento dos direitos sociais encontra-se na constatação de que o homem não poderá viver uma vida plena, digna, enriquecedora, se não lhe forem satisfeitas as necessidades básicas".

Doyal e Gough, mencionados por Potyara A. P. Pereira (2011, p. 75-76), identificam como um dos satisfadores universais e específicos para a efetivação das necessidades humanas básicas (saúde física e autonomia dos seres humanos) a educação apropriada.

O direito à educação formal integra o artigo 205 da Constituição Federal de 1988 e, tal como vem caracterizada neste dispositivo legal, ela "transcende a uma mera instrução, devendo desenvolver as potencialidades morais e intelectuais do homem, preparando-o para ser um cidadão e qualificando-o para o trabalho." (DILL, 2008, p. 75).

Apresentada pelo legislador pátrio como um dos elementos basilares para se conseguir a conscientização dos povos e o seu despertar para a necessidade de, mais que nunca, passarem a ter maiores cuidados com o ambiente em que vivem, sob pena de comprometerem as suas próprias existências, resta elencada a educação ambiental, a ser proporcionada em todos os níveis de ensino.

Mais que isso, a educação ambiental é um dos instrumentos para a garantia da efetividade "do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado". (LANFREDI, 2002, p. 123).

Sendo dever do Estado e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, entende-se que se pode chegar a esse patamar também através da educação ambiental prestada de forma extensiva e crítica, em todos os níveis de ensino, tanto para o público quanto para o privado, com a mesma qualidade de prestação.

Considerando a qualidade do ensino disponibilizado atualmente no País, há que se evidenciar a necessidade de uma melhor preparação dos docentes de todos as escalas curriculares, para poderem trabalhar, de forma efetiva e a contento, com a matéria ambiental, como agentes ativos e conscientizadores, promovendo a mobilização popular a partir da interação do conhecimento com as práticas diárias.

Porém, a educação ambiental precisa ultrapassar muitas barreiras e entraves, para efetivamente se disseminar pelas estruturas curriculares e emergir para o verdadeiro fim que a norteia, que é a conscientização e as consequências como reflexos incorporados no dia a dia

de cada cidadão.

3 EXPRESSÃO DA LEI Nº 9.795/1999

A Lei nº 9.795, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, denota as diretrizes nacionais que deverão servir de base para as Políticas Estaduais dos Estados Federados.

Em que pese ser o meio ambiente equilibrado essencial para a sadia qualidade de vida, parece que, aos elementos que podem contribuir com isso ocorra, não são dados a devida atenção e investimento.

Sendo a educação ambiental um desses elementos, considerada como um "componente essencial e permanente da educação nacional"(Art. 2º da Lei nº 9.795/99), não parece estar compatível à sua importância a prestação do saber ambiental de forma meramente articulada, em todos os âmbitos e modalidades do ensino.

Ainda mais quando expressamente consta que a educação ambiental não deve ser ministrada "como disciplina específica no currículo de ensino." (Art. 10 da Lei nº 9.795/99).

Essa menção parece anular toda a primordialidade e importância postas em torno desse elemento, pois em não havendo uma disciplina específica sob esse enfoque, as discussões esparsas e descomprometidas com o efetivo saber e conscientização sobre o tema, vão perdendo-se no tempo.

Disposições nessa linha de raciocínio dão mostras de que o legislador pátrio parece entender que a maioria da população já possui todos os conhecimentos e a conscientização necessários para ter ações todas em conformidade com as prioridades defensivas e protetivas da vida.

Mas não é essa a realidade: todos estão carentes dessa informação e conhecimento, sendo essencial a conscientização da população em geral, também tão absorta do automatismo eloquente imposto pela sociedade de consumo e das ilusões efêmeras de aquisição da felicidade.

Comete, pois, um grande engano o homem da modernidade, ao compreender a felicidade e qualidade de vida estritamente através da acumulação de riquezas e do grande poder de consumo, pois, ao final, percebe-se sem atingir a felicidade almejada, seguindo uma trajetória de vida em um ambiente, ambos desprovidos de qualidade.

Ademais, é consabido que, em geral, não são repassadas aos discentes todas as matérias previstas nas estruturas curriculares, normalmente por não haver disponibilidade de

tempo para isso, quanto mais para destinar algum tempo extra para a inclusão do saber ambiental e, ainda que assim ocorresse, com certeza esse conhecimento seria mitigado e muito rapidamente trabalhado, quando a sua importância remonta à essencialidade da vida.

Por outro lado, a carência de tempo a ser destinado impede o estudo mais aprofundado dos conteúdos programáticos curriculares já previstos, que dirá poder então englobar mais a matéria ambiental que, ou não será nem mesmo mencionada ou se isso vier a ocorrer, será muito superficialmente tratada.

Sob o viés da finitude da grande maioria dos bens ambientais e da atual escassez de bens essenciais à manutenção da vida, como é o caso da água, por exemplo, e da crescente rapidez dos efeitos degradantes, quanto ao meio ambiente urgem preocupações e ações mais específicas, contundes, eficazes e de maior repercussão nacional, de forma a destinar o verdadeiro tratamento necessário e imprescindível ao ambiente.

Quando da elaboração da Lei nº 9.795, em 1999, não estavam sendo ainda tão veementemente sofridos os efeitos nocivos das modificações ambientais e da escassez, não tanto quanto na atualidade, sendo que, no momento, já estão disponíveis inclusive as projeções do crescimento acelerado no que tange aos prováveis danos ambientais.

Sendo assim, em virtude da significativa relevância do tema e da premente necessidade de mudança de consciência e atitudes humanas, entende-se não mais comportar tratamentos e medidas extremamente sutis e desagregadas na noção acelerada e rápida dos acontecimentos presentes e, dessa forma, a incompatibilidade de uma educação que não leve em conta a profundidade do tema e que não abra espaço largo para o seu aprendizado e debate.

Outrossim, a referida lei faculta a criação de disciplina específica de educação ambiental nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico.

Mediante essa faculdade, descarta-se a possibilidade do ensino continuado dos saberes ambientais que, pelo que se depreende da sua distinta missão, parecem estar relegados a meras informações descontínuas, que acabam por desarticular e não sistematizar continuamente o entendimento e o âmbito integralizado e universal que aqueles deveriam manter.

Resta apenas mencionado nessa lei que deve ser incorporado conteúdo concernente à ética ambiental das atividades profissionais quando se tratar de cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis. Entende-se que, nessa senda, a simples incorporação de conteúdo acerca da ética ambiental não abarca toda a complexidade

das matérias inerentes a esse instituto.

O artigo 11 dessa lei retrata a obrigatoriedade de constar, em todos os níveis e em todas as disciplinas, a dimensão ambiental dos currículos de formação de docentes, sendo que os que se encontram em atividade deverão receber uma formação complementar, em suas áreas de atuação, para atingirem os propósitos da política nacional de educação ambiental.

Porém, há que se levar em conta que muitos professores que se encontram hoje ainda ministrando aulas nunca tiveram sequer noções básicas acerca do meio ambiente, sem contar que efetivamente essas formações complementares, na maioria das vezes, não saem do papel, o que já traz inúmeros efeitos nocivos à propagação desses saberes.

Em termos da promoção da educação ambiental não-formal, tanto o Estado, a sociedade, os meios de comunicação de massa, quanto as escolas, as universidades e as organizações não-governamentais estão deixando muito a desejar quanto ao desenvolvimento de "ações e práticas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais"[5], o que é visivelmente percebido pela quase que ausência dessas medidas.

No que tange à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a única menção que contém sobre educação ambiental está prevista no § 7º do artigo 26 – incluído pela Lei 12.608, de 10 de abril de 2012, referindo que "Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios."

Sendo a LDB uma lei federal, incumbe a ela as disposições gerais em relação à educação, e até mesmo quanto à educação ambiental. Já a Lei nº 9.795/1999, referente à Política Nacional de Educação Ambiental, esta, em relação à LDB, trata-se de uma lei especial, que discorre especificamente sobre a educação ambiental.

Na prática, entretanto, a educação ambiental, em geral, vem estando ausente nas abordagens curriculares e no quotidiano das salas de aula e, se existente, é efetuada de maneira insuficiente ou precária, não sendo prestada de forma permanente e continuada, mas sim de forma eventual, esparsa, desarticulada e desagregada do ensino de um conjunto de valores socioambientais condizentes com os fundamentos da educação ambiental.

4 EXPRESSÃO DA LEI Nº 12.608/2012 E REFLEXOS NA LDB – LEI Nº 9.394/1996

Uma alteração à Lei de Diretrizes e Bases da Educação passou a vigorar recentemente, em 2012, imiscuída entre os demais ditames da Lei nº 12.608/2012, que institui

5 Artigo 13 da Lei nº 9.795/99.

a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC.

Inexistia anterior previsão na LDB acerca de educação ambiental, desde 1996, quando foi criada; somente em 2012 é que a LDB recebeu a inclusão dessa matéria, muito embora a Lei nº 9.795, de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, já estivesse em vigor desde o ano de 1999. São alarmantes as expressões da morosidade e desinteresse nacional em torno dessas temáticas: educação e educação ambiental.

Com essa alteração da LDB, passa a ser obrigatória a inclusão, nos currículos do ensino fundamental e médio, da educação ambiental de "forma integrada" aos conteúdos obrigatórios, semelhante ao que já previa nacionalmente a Lei nº 9.795, desde 1999, mencionando a educação ambiental de "forma articulada".

Consultando dicionários para diferenciar exatamente essas duas expressões, obtém-se os seguintes conceitos:

> **ar.ti.cu.lar** [...] **1** unir(-se) pelas articulações **2** tornar(-se) ligado; unir(-se); juntar(-se) [...] **3** dizer, pronunciar [...]
>
> **in.te.grar** [...] **1** incluir(-se) em (conjunto, grupo), formando um todo coerente; incorporar(-se) [...] **2** [...] sentir-se parte de (grupo, coletividade); adaptar(-se) [...] **3** unir-se, formando um todo harmonioso; completar-se. (grifos do autor) (HOUAISS e VILLAR, 2004, p. 66 e 422).

> **ar.ti.cu.lar [...]** 3. Juntar, unir, ligar uma coisa a outra. 4. Pronunciar (palavras). *P.* 5. Juntar-se; organizar-se.
>
> **Integrar – [...]** 1 Tornar inteiro ou integral; completar; integralizar; *P.* 2. Fazer parte de um todo; associar-se; incorporar-se. (grifos do autor) (LUFT, [198-], p. 48 e 319).

Segundo a determinação estatal, a matéria ambiental deve estar presente de forma integrada, ou seja, associada e incorporada aos conteúdos obrigatórios.

Entretanto, de acordo com esse enredo, ela, por si só, parece não representar um conteúdo obrigatório, como disciplina autônoma para, nessa condição, interligar-se às demais, incutindo um toque de secundariedade, dispensabilidade desse saber, incompatível com a primordialidade do aspecto condizente à preservação do ambiente e da vida.

Já de forma articulada, entende-se que a educação ambiental deve ser trabalhada vinculada aos demais conteúdos, em todos os níveis e modalidades de ensino.

Em síntese, ambos os vocábulos, embora muito pouco se diferenciem em seus conceitos e sinônimos, na verdade deixam a mesma mensagem essencial: que os saberes ambientais venham a ser repassados de modo associado e incorporado aos conteúdos obrigatórios.

E esse tipo de tratamento ao tema parece deixar muito a desejar, ainda mais quando

há vedação legal para a existência de uma disciplina autônoma e específica. Logo, o ideal seria a supressão dessa vedação legal, para ser consolidada a verdadeira importância desse tema.

Entretanto, essas articulações e integrações dos saberes ambientais com os demais conteúdos obrigatórios poderiam ocorrer igualmente, e de maneira ainda mais aprofundada se, através desse modelo educacional proposto, houvesse o espaço para uma disciplina específica, em todos os níveis e modalidades de ensino, jamais prejudicando a inter, a multi e a transdisciplinaridade.

Quanto a essas últimas (inter, multi e transdisciplinaridade), depreende-se que, até então, elas não restaram bem compreendidas pelos atuais educadores, que têm a tendência de relacionar a educação ambiental "a práticas específicas (como coleta seletiva do lixo ou a organização de hortas), ou considerar que qualquer observação do cotidiano ou regra de civilidade" (VASCONCELLOS, 2011, p. 269) consiste no desenvolvimento da educação ambiental sob o prisma da inter, multi e transdisciplinaridade.

É lógico que é inviável falar em educação ambiental sem pensar em vinculá-la aos outros saberes, mas da forma como está sendo proposta, dá mostras de pouco esmero em aprofundar os conhecimentos a ela atinentes e trabalhá-la com as crianças, jovens e adultos, desde os primórdios da constituição/formação dos seus saberes, hábitos e personalidades.

Conforme já observado anteriormente, tampouco os conteúdos obrigatórios, às vezes, são vistos em sala de aula, por carência de tempo, ou se vistos, são marcados por uma superficialidade, face a impossibilidade do aprofundamento pelos motivos já expostos. Agora, imagine-se o que acontece com a educação ambiental nas rotinas das salas de aula do País todo.

Ademais, insta salientar que, tanto sendo observada a forma integrada, quanto a forma articulada, em ambos os casos não resta preestabelecido se todos os professores trabalharão a temática ambiental, se apenas os das áreas das Ciências Naturais, ou Humanas, ou Sociais.

Diante de todas essas inquietações, questiona-se:

Em não havendo essa definição, e na maioria das vezes isso pode ocorrer, não por má-fé dos docentes, mas por outros motivos por hora irrelevantes, como/quando fica a prestação da educação ambiental e o atingimento dos seus objetivos?

A quem reclamar isso, se não há responsável ou responsáveis específicos, destinados ao cumprimento desse dever, em um universo de vários docentes de cada nível de ensino, o que acaba remetendo a uma situação de indeterminação e indefinição originárias?

E após a consolidação, nos dias atuais, dos respectivos estudos dos alunos, tanto nos níveis fundamental quanto no ensino médio, sem terem sido alvo dos saberes ambientais, especificamente aqueles que não terão a oportunidade de chegarem ao ensino superior, como ficarão as suas situações? O que fazer diante disso?

Como esperar de uma educação ambiental prestada de forma integrada ou articulada, que ela possa promover "processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade", se a ela tampouco foi aberto um espaço sagrado e reservado para o conhecimento e o aprofundamento destes acerca das temáticas ambientais?

De outra banda, o incentivo à pesquisa parece estar mais afeto e enfatizado ao campo da educação superior, porém constitui um dever do Estado para com a educação escolar pública a garantia de "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um" (Art. 4º, V, da LDB).

No entanto, se a pesquisa sobre a matéria ambiental não for fomentada e incentivada desde a educação básica, a partir de sólidos conhecimentos proporcionados aos estudantes, dificilmente só na educação superior eles desenvolverão essas habilidades e pô-las em prática em tempo e a contento.

Então, paira-se sob um ponto deveras crucial: o Estado tem o dever legal de promover a educação ambiental e a conscientização da coletividade para a preservação do ambiente, mas ele demonstra o efetivo interesse em promovê-las, na prática? Isso está ou tem acontecido na atualidade, em todas as realidades do País?

5 O PAPEL DO ESTADO BRASILEIRO QUANTO À EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTRUMENTO DE DEFESA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Tanto o Estado como a coletividade restaram designados constitucionalmente (artigo 225, *caput,* da CF/88) para o desempenho do dever de defesa e preservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Esse mesmo dispositivo constitucional, em seu § 1º, inciso VI, infere ao Poder Público, a fim de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o dever de promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Embora o tema acerca do ambiente não figure no artigo 5º da CF/88, o direito ao

meio ambiente é reconhecido doutrinariamente[6] como um direito fundamental da pessoa humana (artigo 225, *caput*, da CF/88), atrelado ao respeito à dignidade da pessoa humana. Sérgio Luís Mendonça Alves (apud TEIXEIRA, 2006, p. 111), manifesta-se, dizendo que "A Constituição do Brasil, […] instituiu como instrumento para proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado a educação ambiental como princípio fundamental que decorre dos direitos e deveres fundamentais."

Além disso, o Estado Socioambiental de Direito definiu a educação ambiental também como um direito fundamental social (artigos 6º e 205 da CF/88).

Entendendo-se que a efetividade social do Direito Ambiental consolida-se com a conscientização comunitária para a realização de uma cidadania participativa e solidária com as presentes e futuras gerações, sendo essa participação comunitária atuante "em conjunto com o Poder Público na proteção dos bens ambientais" (LEITE, 2002, p. 28-29), a educação ambiental não pode ser deixada a segundo ou terceiro plano, quanto à preocupação e efetivação de medidas para que ela realmente ocorra, por esse mesmo Estado.

Antes mesmo da Constituição da República Federativa do Brasil prever a educação ambiental como dever do Estado, a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), recepcionada pela Carta Magna brasileira, já previa esse dever estatal, em consonância com o Código Florestal Brasileiro vigente naquela época, consoante já exposto.

A partir da Carta Constitucional de 1988, o Estado brasileiro instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, através da Lei nº 9.795/1999, em vigência até o presente momento, e regulamentada pelo Decreto nº 4.281/2002.

Todos esses diplomas legais, em suma, preconizam o dever do Estado na promoção da educação ambiental. Isso pode ocorrer, de forma efetiva, através da implementação de políticas públicas estatais sérias e comprometidas com a obrigação inerente à proteção e manutenção da vida humana na Terra.

Por um lado, é bem verdade que o extensivo rol de corresponsáveis pelo dever de educar ambientalmente, previsto no artigo 3º da Lei nº 9.795/1999, apresenta opções várias de coadjuvantes para essa empreitada, porém, por outro, dos vários corresponsáveis, muitas vezes pode acontecer que nenhum deles esteja efetivamente empenhado e desempenhando a referida prestação esperada.

Foi precisamente nessa lei que restou delineado o conceito de educação ambiental, que além de despertar a consciência, objetiva a modificação de atitudes humanas, em prol da melhoria da qualidade de vida planetária.

---

6 Pode-se citar, dentre outros MILARÉ, Édis. 2011, p. 1065; TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. 2006, p. 82. (N.A.).

Sendo o Direito Ambiental um ramo do Direito Público, Figueiredo (2012, p. 129) sustenta que, logo, há "a obrigatoriedade da intervenção estatal na defesa do meio ambiente".

Para o autor supra, também é natural a aplicação e a exigência dos princípios constitucionais que elucidam acerca da Administração Pública em todo e qualquer tipo de políticas públicas.

Devendo o Estado primar pela realização dos princípios constitucionais referentes à Administração Pública, é válido salientar o cumprimento do princípio da eficiência, o qual refere-se "não só à Administração Pública (setorial)", como também, no entender de Gabardo (2002, p. 89-90), embasado no pensamento de Canotilho:

> [...]ao princípio da eficiência do Estado como vetor geral (de caráter ético) do sistema constitucional. Dessa forma, tão importante quanto à relação com os demais princípios da Administração Pública, que não é só externa, mas intrínseca, é a submissão do princípio da eficiência aos princípios estruturantes (ou fundamentais) do sistema constitucional, entre os quais se destaca o Princípio do Estado Social e Democrático de Direito.

Incumbe, então, ao Estado, principalmente deixar de omitir-se declaradamente no que tange ao seu verdadeiro papel constitucional de atuação ativa quanto à implementação de efetiva educação ambiental prestada em todos os níveis de ensino, atingindo, dessa forma e por consequência, os deveres de defesa e proteção ambientais.

Por tratar-se do tema ambiental, cuja preservação do meio denota a consequente preservação da vida humana, o assunto já tem importância suficiente para que o Estado se empenhe muito mais fervorosamente e o mais rápido possível para conscientizar e ensinar a coletividade a incluir em suas rotinas as práticas defensivas do meio ambiente.

Considerando que educação ambiental é o princípio, o caminho principal que pode levar a coletividade a esse estágio, mas também não se olvidando que essa mudança de consciência e atitudes ambientais não acontecem imediatamente, com todos os indivíduos, levando em conta os diferentes níveis de assimilação e o despertar da consciência de cada um, primordial seria que a efetiva educação ambiental já estivesse ocorrendo não só em termos de Brasil, mas sim mundialmente, como preocupação estatal primeira.

6 POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A área de estudos envolvendo políticas públicas configura uma múltipla interface entre as Ciências Sociais, Política e Economia.

Sandro Trescastro Bergue (2011, p. 508), citando Heidemann, assim dimensiona

política pública “Entende-se por política pública (*public policy*) o conjunto coerente de decisões, de opções e de ações que a administração pública leva a efeito, orientada para uma coletividade e balizada pelo interesse público."

Refere, outrossim, que ela "distingue-se de *políticas de Estado* por serem estas especificadas na Constituição da República, não restando aos atores políticos a possibilidade de disputa de espaços ou opção nesse campo, senão seu cumprimento".

Faz ainda outra diferenciação entre a primeira ("produto da, e orientada para, a comunidade política mais ampla") e políticas governamentais, afirmando serem estas "empreendidas por atores governamentais, emanadas por órgãos e entes dos Poderes de Estado, constituindo "o subgrupo mais importante das políticas públicas".

Em consonância com o pensamento de Freitas (2011, p. 288-290), insta salientar a necessidade de o Estado "aplicar a Constituição em tempo útil e de ofício", uma vez que ele "existe para prevenir e não para chegar tarde", evitando, assim, "(com prevenção e precaução) os danos oriundos de toda e qualquer atuação desproporcional por excesso ou inoperância, no atendimento, constitucionalmente imperativo, dos direitos fundamentais de todas as dimensões."

E o que se espera da educação ambiental é justamente aproveitar e aprimorar os seus espectros de prevenção e precaução de maiores danos ao ambiente, sendo isso promovido essencialmente por iniciativa estatal, que deve atuar no modo antecipativo e não corretivo e pontual.

Souza (2007, p. 5) caracteriza política pública como:

> [...] o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, colocar o 'governo em ação' e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações, que produzirão resultados ou mudanças no mundo real.

Assim entendida, a educação ambiental, promovida na forma de uma política pública ativa e efetiva, estará direcionada à realização dos princípios do Direito Ambiental da prevenção e da precaução.

Pautado na prevenção e precaução, através da educação ambiental, o Estado brasileiro pode em muito contribuir para a preservação e conservação do meio ambiente.

Lógico que, inicialmente e sozinho, o Brasil não conseguirá uma transformação total e universal, porém, estará dando um bom exemplo a ser seguido pelas demais nações.

Estará, outrossim, evidenciando o seu pioneirismo em práticas tais, contribuindo para

a lenta mas permanente modificação da consciência e de atitudes populares em termos ambientais e, num segundo momento, quiçá estará conseguindo a mobilização e efetiva sensibilização de todas as nações, para que realmente sejam colocadas em prática os magníficos escritos e legislações que tratam do tema ambiental, sua proteção e preservação.

A partir do contexto explanado por Souza, os governos, através da utilização desse instrumento, que é a política pública, podem produzir resultados e promover mudanças no mundo real.

Dessa forma, entende-se que os governos podem e devem direcionar os seus olhares para a efetiva modificação no modelo institucional/legal existente atualmente no que tange à educação e, mais especificamente, à educação ambiental, de modo a promoverem mudanças positivas no mundo real.

E uma das maneiras de isso vir a ocorrer é mediante o investimento em educação, em educação ambiental, processo lento, gradativo, e que deve ser constante e permanente, mas que, pelo qual, é possível implementar a modificação da consciência humana rumo a uma convivência mais harmônica com a natureza e a veemente preocupação em cuidá-la e preservá-la.

Consoante Bobbio (2004, p. 66-67):

> É supérfluo acrescentar que o reconhecimento dos direitos sociais suscita, além do problema da proliferação dos direitos do homem, problemas bem mais difíceis de resolver no que concerne àquela "prática" de que falei no início: é que a proteção destes últimos requer uma intervenção ativa do Estado, que não é requerida pela proteção dos direitos de liberdade, produzindo aquela organização dos serviços públicos de onde nasceu até mesmo uma nova forma de Estado, o Estado social.

Quanto ao fato de existir uma política pública nacional de educação ambiental prevista legalmente, deve-se destacar, primeiro: isso não significa que ela está sendo colocada em prática em todo o País; segundo: que não significa que ela está sendo colocada em prática em todos os níveis de ensino; terceiro: isso não significa que ela é efetiva e cumpra com as suas finalidades constitucionais; e quarto: não significa que o Estado esteja atribuindo a devida importância ao tema, que esteja atuando satisfatoriamente e que esteja envolvido com a máxima dedicação sobre esse enfoque.

Uma nova proposta de política pública de efetiva educação ambiental deve versar ou trabalhar a educação sob o prisma do abandono dos vícios antropocêntricos e "paradigma separatista da insaciabilidade patológica". (FREITAS, 2011, p. 190).[7]

---

7 Nos termos empregados pelo autor, a insaciabilidade patológica refere-se ao consumismo exacerbado e a infinitude de necessidades consumistas criadas no/pelo homem através das crescentes e inovadoras ofertas do mercado. (N.A.).

Sob o prisma do "posicionamento político-cultural emancipatório", mencionado por Lima (apud SPAREMBERGER e WERMUTH, 2006, p. 31), faz-se essencial que uma séria política pública de educação ambiental seja implantada em que não só haja a preocupação em repassar conhecimentos atinentes ao uso racional dos recursos e manutenção dos ecossistemas (superficialismos).

É imprescindível, entretanto, promover principalmente uma expressiva alteração de valores, sob uma nova visão de mundo, de acordo com a qual, "cada parte tenha valor em si própria e como parte do conjunto" (VASCONCELLOS, 2001, p. 269), parâmetro, do qual, a situação atual da política pública de educação ambiental brasileira ainda não consegue sequer se aproximar.

Ao mesmo tempo em que a Política Pública Nacional de Educação Ambiental proíbe a existência de uma disciplina autônoma de educação ambiental, alegando que, dessa forma, estaria evitando "qualquer resquício compartimentalista cartesiano na sua implementação" (SPAREMBERGER e WERMUTH, 2006, p. 29), na prática, porém, não propicia o espaço adequado para que ela possa ser trabalhada de forma aprofundada e sob todos os aspectos (social, econômico, cultural, político, etc.).

Mediante a proibição infracitada, a justifica também sob a alegação de estar expungindo o caráter reducionista até então presente, porém, simultaneamente, acaba impedindo, assim, que esse conhecimento sequer se propague, o que tampouco permitirá que a educação ambiental e a propagação dos saberes ambientais ocorram de maneira transversal, conforme seria o objetivo enfatizado.

Poder-se-ia, de qualquer forma, trabalhar a educação ambiental em uma disciplina específica, abordando-a de maneira interdisciplinar, reservando para a sua interação com o todo (todo o universo de conteúdos a ela relacionados) a versão transdisciplinar, a ser buscada e executada pelo conjunto do corpo docente.

No entanto, ainda que se considerasse inviável ao Poder Público assumir sozinho o encargo de promover políticas públicas de educação ambiental, logicamente o Estado pode e deve contar com a participação social em alguns momentos, no desenvolvimento dessas práticas, pois as aulas de educação ambiental poderão ser enriquecidas com palestrantes (profissionais liberais, funcionários públicos de outras instituições) e também materiais oriundos da colaboração comunitária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, partindo da noção de educação ambiental como sendo um meio

de proporcionar uma modificação de valores e de atitudes nos seres humanos, concernentes à sua concepção e atuação em relação ao meio ambiente, evidencia-se a sua versão tímida, inexpressiva, imatura e ineficaz, denotando a precariedade com que vem sendo conduzida.

É lógico que não se pretende direcionar o dever legal de implementá-la e promovê-la unicamente ao Estado, que pode ser auxiliado e subsidiado pela sociedade civil e coletividade.

No entanto, é inegável a essencialidade de o Estado definir e estruturar as suas diretrizes, essencialmente no âmbito educacional e, em especial, no da educação ambiental, a fim de que possa se distanciar o bastante da letra das leis ao ponto de chegar à prática, concretizando a vontade política que, sem dúvida, deve ser compatível com os ditames constitucionais, como os de preservar e conservar o meio ambiente, tornando-o sadio e ecologicamente equilibrado, às presentes e futuras gerações.

O instrumento que representa a educação ambiental não deve ser jamais desperdiçado, principalmente pelo Estado, que deve ser o propulsor da conscientização coletiva para a proteção e conservação ambiental, podendo ser ele utilizado como um meio eficaz para a prevenção e embasamento fundamental para a precaução em termos de danos e desequilíbrios ambientais, bastando ser bem direcionado e atuante de forma efetiva, constante e permanente nos ambientes escolares, em todos os níveis de ensino.

Não obstante à previsão constitucional e à existência de leis federais dimensionando os objetivos e a realização da educação ambiental, ainda que essa realização eventualmente ocorra, é notável o seu caráter pontual, corretivo, esparso, eventual, fragmentário, não-sistematizado e descomprometido com a sua finalidade precípua.

Quanto a esta finalidade, que é a conscientização e a mobilização popular no sentido de despertar uma nova visão de mundo que, contando com uma disciplina específica para melhor poder abordar e aprofundar os temas inerentes, sem com isso descartar outras disciplinas e, nesse âmbito, podendo valer-se da interdisciplinaridade, para inter-relacioná-las, é cabível depreender-se a possibilidade da utilização concomitante da transdisciplinaridade, enquanto analisados os temas ambientais sob todos os enfoques possíveis, para além das fronteiras de toda a ciência, desejo, ideologia e ética.

Prima-se, pois, por uma atuação estatal que promova uma educação ambiental, através de uma efetiva política pública, que concretize os objetivos de análise crítica e emancipatória do meio e da realidade existentes, que permeie os horizontes até então não desvendados por uma visão mundana atrelada ao capital, ao individualismo, ao ter, ao consumo desenfreado, criação de necessidades desnecessárias, desperdício e carente de conscientização e atuação conjunta para o bem coletivo, inclusive para o do planeta Terra.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Adilson Ribeiro de. **Educação Ambiental e Sustentabilidade:** Desafios para a sua Aplicabilidade. Disponível em <http://pt.scribd.com/doc/50663454/6/Declaracao-de-Estocolmo-sobre-o-Ambiente-Humano-Estocolmo72>. Acesso em: 09 dez. 2012.

BERGUE, Sandro Trescastro. **Modelos de Gestão em Organizações Públicas:** Teorias e Tecnologias para Análise e Transformação Organizacional. Caxias do Sul-RS: Educs, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. 10. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002. Regulamenta a Lei nº 9.795/99, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. In: Planalto. **Portal da Legislação.** Brasília, 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4281.htm>. Acesso em: 28 nov. 2012.

_____. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o Código Florestal. Revogado pela Lei nº 12.651, de 2012. In: Planalto. **Portal da Legislação.** Brasília, 1965. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm>. Acesso em: 28 nov. 2012.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In: Planalto. **Portal da Legislação.** Brasília, 1981. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 28 nov. 2012.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. In: Planalto. **Portal da Legislação.** Brasília, 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 24 nov. 2012.

_____. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. In: Planalto. **Portal da Legislação.** Brasília, 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm>. Acesso em 24 nov. 2012.

_____. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nos 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. In: Planalto. **Portal da Legislação.** Brasília, 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm>. Acesso em: 24 nov. 2012.

CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas:** Ciência para uma Vida Sustentável. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005.

_____. **A Teia da Vida:** Um Nova Compreensão Científica dos Sistemas Vivos. Tradução de

Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 1996.

DILL, Michele Amaral. **Educação Ambiental Crítica:** A Formação da Consciência Ecológica. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **Curso de Direito Ambiental** – De acordo com a LC 140/2011, o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) e a MP 571/2012. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** Direito ao Futuro. 1. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GABARDO, Emerson. **Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa.** São Paulo: Dialética, 2002.

GIBRAN, Khalil. **O Profeta.** Tradução de Bettina Gertrum Becker. Porto Alegre: L&PM, 2012.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa.** 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política Ambiental:** busca de efetividade de seus instrumentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental:** Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade e Poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 3. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2001.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LUFT, Celso Pedro. **Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa.** São Paulo: Scipione, [198-].

LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson (Orgs.) **Estado, Meio Ambiente e Jurisdição.** Caxias do Sul: Educs, 2012.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente:** A Gestão Ambiental em Foco – Doutrina, Jurisprudência, Glossário. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MORIN, Edgar. **Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro.** Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2011.

ONU. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Conferência de Estocolmo de 1972. **Recomendação 96.** Disponível em <http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1511>. Acesso em: 09 nov. 2012.

PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. **Necessidades Humanas:** subsídios à crítica dos mínimos sociais. 6. ed. 1. reimpressão. São Paulo: Cortez, 2011.

SOUZA, Celina. Estado da Arte da Pesquisa em Políticas Públicas. In: HOCHMAN, Gilberto; ARRETCHE, Marta; MARQUES, Eduardo (Orgs.). **Políticas Públicas no Brasil.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A Educação Ambiental e os Princípios da Prevenção e da Participação na Construção da Ecocidadania. In: PAVIANI, Jayme; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Orgs.). **Direito Ambiental:** Um Olhar para a Cidadania e Sustentabilidade Planetária. Caxias do Sul: Educs, 2006. p. 11-36.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

VASCONCELLOS, Hedy Silva Ramos de. A Pesquisa-Ação em Projetos de Educação Ambiental. In: PEDRINI, Alexandre de Gusmão (Og.). **Educação Ambiental:** reflexões e práticas contemporâneas. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.